

# DOAÇÃO DE IMÓVEIS

## ENCARGOS – REQUISITOS LEGAIS

PROCESSO N° : 475400/22  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO : IONE ELISABETH ALVES ABIB  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO N° 2315/23 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Município de Andirá. Doação de imóvel com encargos. Possibilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos legais (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação. Inexistência da possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade. Conhecimento e resposta.

## 1 DO RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, IONE ELISABETH ALVES ABIB, por meio da qual submete ao crivo desta Corte a seguinte dúvida:

- 1) O Município pode realizar doação de imóveis com encargo e, além de prever a cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?
- 2) Caso seja positiva a resposta à pergunta anterior, o valor base para venda poderia ser estipulado somente sobre o valor atualizado do terreno, no estado que em que se encontrava o imóvel no momento da doação, ou a venda deveria englobar o valor total do bem juntamente com as benfeitorias realizadas pelo donatário, como construções, cerca, etc.?
- 3) Como incentivo, caso positiva a resposta à pergunta anterior, poderia ser estipulado um desconto sobre o valor atualizado do imóvel doado, a título de incentivo, para o fim de aquisição pelo donatário?
- 4) Se puder ser realizada a venda do imóvel ao donatário, a lei que previsse a venda de imóvel ao donatário após um determinado período de tempo poderia contemplar os imóveis já doados pelo município com cláusula de reversão, ainda que tal possibilidade não tenha sido prevista no Edital de Licitação? e
- 5) A avaliação dos imóveis para a venda ao donatário deverá ser realizada por uma comissão do Município ou deveria ser realizada por técnico habilitado e registrado no CRECI/CREA/CRA? (peça 3, fls. 2-3).

O opinativo jurídico do consulente (peça 4) concluiu que:

- 1 - se é possível realizar uma licitação para alienação de um bem imóvel, também será possível realizar uma licitação para doação de imóvel com

encargo, prevendo cláusula de reversão, e prever, ainda, que seja pago o valor de avaliação do imóvel, caso a empresa pretenda adquirir a propriedade após preenchidos os requisitos estipulados em lei e eventual interregno de tempo previsto no edital/ contrato;

2- assim como dito em relação ao primeiro questionamento, essa possibilidade de que o valor base para compra pelo donatário será o do estado do bem no momento da doação atualizado mediante valor de mercado, sem incidência de eventuais benfeitorias construídas pelo donatário, deverá ser prevista em lei e no edital da licitação, a fim de possibilitar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, possibilitando que um número maior de empresas se interesse em participar;

3- diante dos precedentes judiciais acima expostos e da previsão constitucional do art. 30, I, CF, é plenamente possível que o Município, a título de incentivo, preveja em lei municipal a alienação de imóvel desafetado com desconto sobre o valor comercial do bem;

4 - compreende-se que a alteração de uma concessão de direito real de uso ou de uma doação com encargo e cláusula de reversão para uma alienação sem previsão no edital de licitação implicaria em transfiguração do objeto originalmente contratado, hipótese que seria vedada segundo a jurisprudência do TCU, assim como por violar o objetivo do procedimento licitatório, que é o de obter a proposta mais vantajosa, já que não se respeitou a ampla e prévia divulgação, no edital de licitação, de que haveria a possibilidade de aquisição do bem após determinado período de tempo, visto que a Administração jamais saberá se teria atraído melhores propostas do que as que foram apresentadas e contratadas;

5 - a avaliação imobiliária prévia ao procedimento de alienação deverá ser realizada conforme os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR nº 14.653) e poderá ser confeccionada tanto por agentes públicos ou por terceiros contratados, desde que sejam engenheiros (registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (registro no CAU) ou corretores de imóveis (registro no CRECI) (fls. 22-23).

Instruindo o feito, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 119/2022 (peça 10), apontando julgados que entendeu pertinentes às indagações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 5190/2022, peça 15) entendeu que “o Município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), bem como, desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação”, inexistindo “possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade” (fls. 11). No mais, a unidade técnica considerou prejudicados os demais questionamentos.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 263/2022, peça 16) firmou entendimento no seguinte sentido:

1) Item 1 - Especificamente quanto à inclusão de cláusula de compra e venda no mesmo instrumento em que se faz a doação com encargos, a

resposta é pela impossibilidade, já que os institutos são incompatíveis entre si, resultando em uma figura contratual atípica. A resolução da doação pressupõe o descumprimento dos encargos pelo particular ou o fim das obrigações que embasavam o interesse público na relação e a compra e venda de imóvel pressupõe a desafetação, pelo que se admite que este não se encontra vinculado a nenhuma finalidade pública específica.

2) Itens 2 e 3 - Caso não seja implementada política pública local que justifique e viabilize a concessão de incentivos, a venda de imóvel desafetado a particular deverá ocorrer pelo valor de mercado, já que a alienação por preço inferior, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa.

3) Item 4 - Tal questionamento resta prejudicado em decorrência da resposta ofertada no Item 1, em que se entendeu não ser possível o aglutinamento, em um só instrumento jurídico, de doação com encargos e da compra e venda de imóvel” (fls. 8).

4) Item 5 - A avaliação imobiliária prévia, prevista tanto na Lei nº 8666/93 quanto na Lei nº 14.133/21, poderá ser realizado por servidor (es) do ente administrativo interessado, desde que detenham expertise para tanto, ou por terceiros, os quais podem ser engenheiros ou arquitetos, com a devida inscrição no respectivo Conselho de Classe, assim como por corretores de imóveis, com registro no CRECI.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. A consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná<sup>1</sup> (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

Posto isso, ratifica-se o conhecimento da consulta. “2.1. O Município pode realizar doação de imóveis com encargo e, além de prever a cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?”

Na primeira parte da sua indagação preambular, o município questiona acerca da possibilidade de realizar doação de imóveis com encargo.

A literalidade dos termos da Lei n.º 8.666/1993 deixa clara a possibilidade de realização de doação com encargo para a alienação de bens públicos, consoante o § 4º do seu artigo 17, vazado nos seguintes termos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

<sup>1</sup> Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

**§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado** (grifou-se).

Dispositivo idêntico restou albergado na Nova Lei de Licitações (artigo 76, § 6º), Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dando continuidade ao tratamento dado à matéria.

Apesar disso, esta Corte detém entendimento sumulado, condicionando a alienação de bens públicos por meio da concessão de direito real de uso:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei n.º. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público (Súmula n.º 1).

Como se trata de súmula, ela consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte (artigo 414-A, do RICETPR), aplicando-se de forma geral e vinculante (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) aos processos em trâmite nesta Casa.

Não bastasse, a mesma orientação consta de resposta a expediente de consulta, conforme ressoa do Acórdão n.º 5330/2013, do Tribunal Pleno:

(i) a preferência pela *concessão real de uso* de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a *doação com encargos* pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da *concessão real de uso*; (iii) tanto a *doação com encargos* quanto a *concessão real de uso*, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de *doação com encargos* o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Oportuno destacar que tal decisão foi tomada por quórum qualificado, o que significa dizer que “constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante disso, há firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Contas facultando a utilização residual da doação com encargo, tão somente cabível quando demonstrada a não vantajosidade da concessão de direito real de uso, perante a qual não se pode deixar de se curvar.

Já na segunda parte desse questionamento, a municipalidade perquire sobre a possibilidade de estabelecer, além da cláusula de reversão, opção de compra do imóvel após o período de dez anos ou outro a ser estipulado em lei.

Aqui, cabe trazer à colação a literalidade da indagação, eis que essencial para a adequada resposta. No caso, pergunta-se se “o Município pode (...) prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?”. Diga-se, em primeiro lugar, que os termos em que foram vazados o questionamento não deixam claro em favor de quem a opção de compra e venda, doador ou donatário. A princípio, e isso ressoa do terceiro questionamento, a opção de compra seria instituída em face do donatário.

E se assim o é, há que se responder negativamente à questão por ser a previsão de compra e venda do imóvel incompatível com o instituto da doação.

Por doação, em razão da injunção do artigo 38 do Código Civil, entende-se “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, conceito esse do qual não diverge a doutrina para quem a doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, visa transferir do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 431). Como contrato solene que é deve observar a forma exigida em lei, impondo-se para a sua validade, no caso de bens imóveis, escritura pública, devidamente registrada na circunscrição imobiliária competente (artigo 167, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973 e artigos 108 e 215, 541 do Código Civil). O domínio do bem imóvel se transmite com o registro, como assentado na doutrina: a translatividade do domínio ocorre pela tradição (coisa móvel) ou pelo registro (coisa imóvel), tal como sucede nos contratos de compra e venda e de troca ou permuta” (Código Civil comentado. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 538). E se assim for feito, a propriedade do bem imóvel estaria resolvida, em favor do donatário, tão só se extinguindo, no caso da doação modal, em face do descumprimento dos encargos apostos no imóvel, dentro do seu prazo de cumprimento. Extinto o prazo de cumprimento dos encargos, tendo eles sido adimplidos, tem-se por plena a propriedade do donatário. Destarte, a propriedade do imóvel retornará ao ente estatal doador no caso de inobservância dos encargos ou se tornará definitiva se transcorrido o período de seu cumprimento.

É possível arguir eventual cabimento de compra e venda, no caso da reversão do imóvel para a propriedade do doador, em face de inobservância do encargo. Em que pese isso, com o regresso do bem ao patrimônio estatal, a doação primitiva em nada impactaria na tentativa de nova alienação do bem, devendo essa observar todo o regramento legal aplicável à espécie, qual seja, existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia (artigo 17, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 76, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021), autorização legislativa (artigo 17, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 76, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021), desafetação, quando for exigida, realização de licitação, salvo às hipóteses de exceção (alíneas do inciso I do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, e alíneas do inciso I do artigo 76 da Lei n.º 14.133/2021), e por fim, escritura pública.

Essa mesma orientação é comungada pela unidade técnica:

Desta sorte, se cumprido o encargo a propriedade passa a integrar definitivamente o patrimônio do donatário e, se descumprido, a propriedade retorna ao patrimônio do doador. Em ambas as hipóteses a transmissão da propriedade decorre diretamente da doação, não havendo espaço para realização de compra e venda.

O único cenário em que a compra e venda poderia ser admitida seria no caso de descumprimento do encargo pelo donatário uma vez que, revertido o bem para o patrimônio do doador, o poder público estaria autorizado a aliená-lo.

Todavia, tratar-se-ia de novo negócio jurídico desvinculado da doação originária e, portanto, sujeito novamente à observância dos requisitos previstos em lei, a exemplo da promoção de nova lei autorizativa, avaliação do bem, procedimento licitatório e interesse público devidamente justificado.

A venda direta do bem ao próprio donatário que descumpriu o encargo certamente esbarraria no interesse público, uma vez que a administração estaria vendendo o imóvel, sem processo licitatório, justamente àquele particular que infringiu as obrigações assumidas no instrumento de doação, infringindo o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e o que é pior, por meio de desconto como forma de incentivo, a vista do que se infere do terceiro questionamento formulado nesta consulta. Por esses motivos, esta unidade técnica entende pela impossibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário (peça 15, fls. 10-11).

No mesmo sentido o órgão ministerial:

Especificamente quanto à inclusão de cláusula de compra e venda no mesmo instrumento em que se faz a doação com encargos, a resposta é pela impossibilidade, já que os institutos são incompatíveis entre si, posto que a resolução da doação pressupõe o descumprimento dos encargos pelo particular ou o fim das obrigações que embasavam o interesse público na relação e a compra e venda de imóvel pressupõe a desafetação, pelo que se admite que este não encontra-se vinculado a nenhuma finalidade pública específica.

Neste sentido, cabe transcrever excerto de Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual, *mutatis mutandis*, a união destes institutos em um mesmo instrumento importaria em figura contratual atípica:

Conclui-se, portanto, que, embora a concessão de direito real de uso e a doação de bens imóveis possuam certa similaridade quanto aos respectivos procedimentos licitatórios que as antecedem (utilização, como regra, da modalidade concorrência e tipo de julgamento maior lance ou maior oferta para as duas finalidades), não nos parece possível a cumulação dos dois institutos em um mesmo contrato administrativo.

Desse modo, não se mostra adequada a combinação dos dois institutos, uma vez que o produto dessa junção – tanto a venda com reserva de domínio, no caso da concessão onerosa, quanto a doação condicional, na hipótese de concessão gratuita - possui regras específicas na Lei nº 8.666/93 (tais como autorização legislativa, em certos casos, modalidade licitatória própria, avaliação prévia do bem e aferição do interesse público).

Da mesma maneira, a eventual venda do imóvel ao particular deve ser realizada em momento posterior à resolução da doação modal, por nova licitação e seguindo os regramentos específicos para tanto, restando inadequada a cumulação de ambos os institutos no mesmo instrumento jurídico” (peça 16, fls. 4-5).

No mais, também assiste razão à CGM quando explicita a impossibilidade de doação a particulares de imóveis que tenham sido desapropriados por utilidade pública ou interesse social, tendo por fundamento o elucidativo opinativo da unidade:

A segunda condição a ser observada pelo poder público é a de que o imóvel objeto da doação com encargo não seja proveniente de desapropriação pelo poder público.

O Decreto-Lei nº 3.365/41, por meio do art. 5º, alínea “i” e §1º, considera caso de desapropriação por utilidade pública aquela destinada a viabilizar a construção ou ampliação de distritos industriais, o que inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias, bem como, a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

Portanto, nos casos em que o poder público previamente desapropria por utilidade pública imóvel destinado à construção ou ampliação de distritos industriais a própria lei impõe a necessidade de posterior revenda ou locação. O mesmo ocorre com o artigo 4º da lei nº 4.132/62132 ao impor que os bens desapropriados por interesse social sejam objeto de venda ou locação.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARAGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4., PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO É POSSIVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDUSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, PORÉM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. (RE 93308, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 21/05/1985, DJ 11-10-1985 PP-17861 EMENT VOL-01395-02 PP-00414).

Destarte, conclui-se que se o imóvel foi adquirido pela administração por meio de desapropriação não será possível a sua posterior doação pois, neste caso, a lei só admite a sua venda ou locação (peça 15, fls. 7-9).

Posto isso, pelas razões acima expendidas e em vista do delineado na instrução, cujos opinativos adoto como razões para decidir, tem-se como resposta à primeira indagação que o município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade.

Diante da resposta dada ao primeiro questionamento, tem-se por prejudicados os questionamentos posteriores.

## 2.1 VOTO

Destarte, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para, no mérito, responder:

I - o município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III - pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

## 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer da consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para, no mérito, responder:

I - o município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III - pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**